



MATÉRIA

**PROJETO DE LEI Nº 026/2021
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

ASSUNTO

**INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU
POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

AUTORIA

EXECUTIVO MUNICIPAL

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA S

Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 15/12/21
Ass.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS		
PROTUDO		
NUMERO	085/2021 às 08:45	
DATA	RUBRICA	MAT
14/12/21	[assinatura]	0048

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal a apreciação e aprovação da seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR DA TMRS

Art. 2º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 3º. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 15/12/22
Ass.: Helio Bulo

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II - devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal.

**CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 5º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 6º. A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

- I - decorrentes de varrição;
- II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;
- III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- IV - decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;
- V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI - considerados como excedentes, nos termos de Regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO V
DA ISENÇÃO**

Art. 7º. É isento da TMRS o contribuinte:

I - em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja o sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

II - em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal ou qualquer outra modalidade de habitação popular Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizado integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

III - que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV - que recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC.

**CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 8º. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A TMRS terá como valor ½ UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 15/12/18
Ass.: Pedro Belo

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO**

Art. 9º. O lançamento da TMRS dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 10. A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§1º A TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

§3º O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

**CAPÍTULO VIII
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua



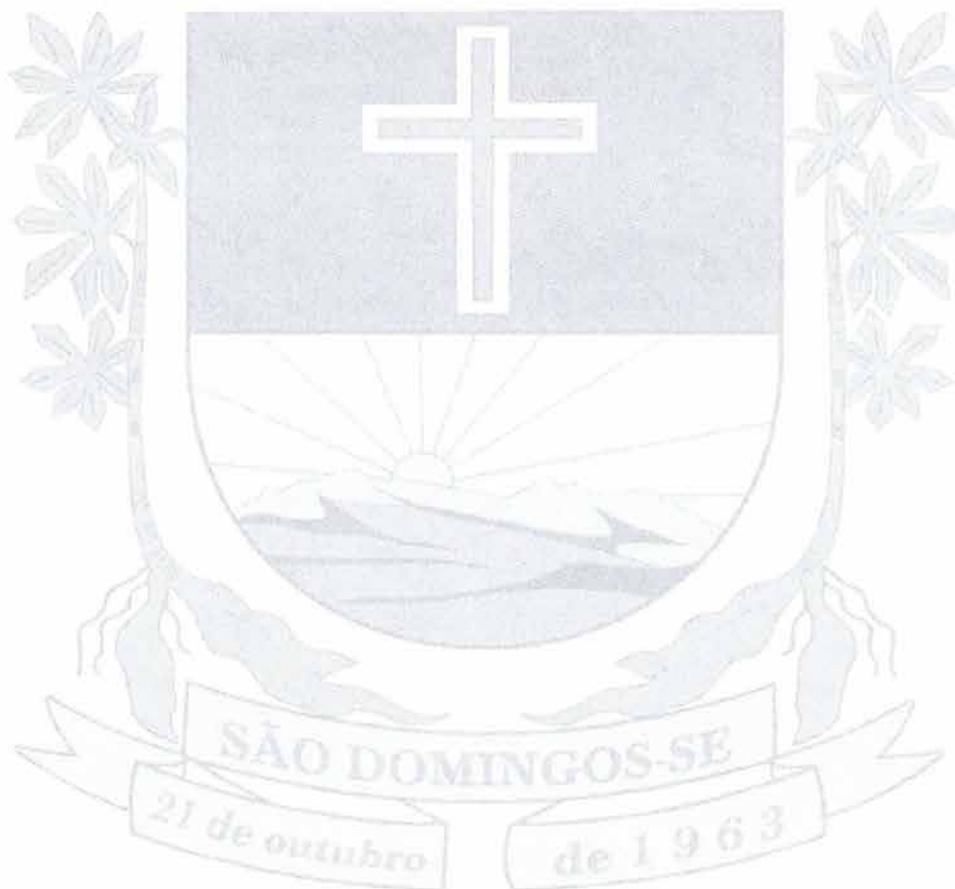
LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 15/12/22
Ass.: Ulber Beto

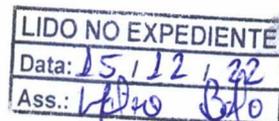
**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, em 13 de dezembro de 2021.


José Wagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos,
Acácio Temóteo Santiago

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei em anexo que objetiva instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Com aprovação da Lei Federal nº 14.026/20 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico os municípios brasileiros são obrigados a instituir a taxa pela utilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos, sob pena de, em não fazendo, configurar renúncia de receita com a consequente punição ao gestor público e a obtenção de recursos federais através de convênios, por exemplo.

Neste sentido, dispõe o art. 35, §2º do referido diploma legal:

"Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento."

Nesse toar, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente proposição por esta Casa, principalmente no tocante as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 15/12/2021
Ass.: Wágner BPA

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, em 13 de dezembro de 2021.


José Wagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal





**DESPACHO Nº 035/2022
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Às Comissões de:

- **Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)**
- **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO)**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 026/2021 de 18 de outubro de 2021 que, "**INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**", para parecer.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 15 de dezembro de 2022.


Acácio Temóteo Santiago
Presidente